SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072533 - SP (2026/0044668-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ACCIOLY DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO DO ART. 4º, IV. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATO SUPERVENIENTE À DATA-BASE DO DECRETO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE PENAL DESFAVORÁVEL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A comutação de pena constitui ato de clemência soberana do Presidente da República, sujeito ao preenchimento dos requisitos fixados no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. Ao Poder Judiciário incumbe verificar, exclusivamente, o atendimento dos pressupostos nele previstos, pois é vedado ampliar ou restringir as condições ali estabelecidas.

2. A leitura sistemática dos incisos I e IV do art. 4º do Decreto n. 9.246/2017 evidencia que, quando o Presidente da República pretendeu restringir o alcance temporal da vedação, o fez de modo explícito. O

Documento eletrônico VDA60110676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ef9af80-3392-4b07-8eb2-ec363bb85c86

inciso I delimita expressamente o intervalo de verificação do óbice (a infração disciplinar grave deve ter ocorrido "nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto"), ao passo que o inciso IV não contém nenhuma delimitação cronológica equivalente quanto à inobservância das condições do livramento condicional. A ausência de tal restrição constitui opção normativa deliberada, insuscetível de suprimento pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na interpretação literal do art. 4º, IV, do Decreto n. 9.246/2017, firmou entendimento de que o descumprimento das condições do referido benefício obsta a sua concessão independentemente do momento em que a violação ocorreu (AgRg no HC n. 804.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJe de 11/9/2024; HC n. 668.976/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 14/3/2022; AgRg no HC n. 580.765/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/6/2021; HC n. 468.737/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 10/4/2019).

3. No caso concreto, o sentenciado requereu a concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 9.246/2017, ao argumento de que o impedimento invocado pelo juízo da execução (prática de delito durante o livramento condicional) diz respeito a fato ocorrido após a data-base do decreto (25/12/2017), visto que o benefício somente lhe foi concedido em 21/5/2018. A defesa sustenta que a utilização de circunstância superveniente como óbice afrontaria os princípios da irretroatividade penal desfavorável, da legalidade e da segurança jurídica.

4. A tese defensiva não encontra amparo na literalidade do art. 4º, IV, do Decreto n. 9.246/2017 nem na jurisprudência deste Superior Tribunal. A admissão do evento superveniente como óbice à comutação tampouco configura retroatividade penal gravosa. Não se trata de aplicar norma desfavorável mais nova a fato pretérito, mas de verificar se o sentenciado não incide em nenhuma das vedações estabelecidas pelo Presidente da República, a quem a Constituição Federal reserva, com exclusividade, a competência para fixar o alcance e as condições dessa modalidade de

Documento eletrônico VDA60110676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ef9af80-3392-4b07-8eb2-ec363bb85c86

clemência soberana. Inexiste ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ef9af80-3392-4b07-8eb2-ec363bb85c86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072533 - SP (2026/0044668-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ACCIOLY DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO DO ART. 4º, IV. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATO SUPERVENIENTE À DATA-BASE DO DECRETO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE PENAL DESFAVORÁVEL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A comutação de pena constitui ato de clemência soberana do Presidente da República, sujeito ao preenchimento dos requisitos fixados no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. Ao Poder Judiciário incumbe verificar, exclusivamente, o atendimento dos pressupostos nele previstos, pois é vedado ampliar ou restringir as condições ali estabelecidas.

2. A leitura sistemática dos incisos I e IV do art. 4º do Decreto n. 9.246/2017 evidencia que, quando o Presidente da República pretendeu restringir o alcance temporal da vedação, o fez de modo explícito. O

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

inciso I delimita expressamente o intervalo de verificação do óbice (a infração disciplinar grave deve ter ocorrido "nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto"), ao passo que o inciso IV não contém nenhuma delimitação cronológica equivalente quanto à inobservância das condições do livramento condicional. A ausência de tal restrição constitui opção normativa deliberada, insuscetível de suprimento pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na interpretação literal do art. 4º, IV, do Decreto n. 9.246/2017, firmou entendimento de que o descumprimento das condições do referido benefício obsta a sua concessão independentemente do momento em que a violação ocorreu (AgRg no HC n. 804.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJe de 11/9/2024; HC n. 668.976/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 14/3/2022; AgRg no HC n. 580.765/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/6/2021; HC n. 468.737/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 10/4/2019).

3. No caso concreto, o sentenciado requereu a concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 9.246/2017, ao argumento de que o impedimento invocado pelo juízo da execução (prática de delito durante o livramento condicional) diz respeito a fato ocorrido após a data-base do decreto (25/12/2017), visto que o benefício somente lhe foi concedido em 21/5/2018. A defesa sustenta que a utilização de circunstância superveniente como óbice afrontaria os princípios da irretroatividade penal desfavorável, da legalidade e da segurança jurídica.

4. A tese defensiva não encontra amparo na literalidade do art. 4º, IV, do Decreto n. 9.246/2017 nem na jurisprudência deste Superior Tribunal. A admissão do evento superveniente como óbice à comutação tampouco configura retroatividade penal gravosa. Não se trata de aplicar norma desfavorável mais nova a fato pretérito, mas de verificar se o sentenciado não incide em nenhuma das vedações estabelecidas pelo Presidente da República, a quem a Constituição Federal reserva, com exclusividade, a competência para fixar o alcance e as condições dessa modalidade de

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

clemência soberana. Inexiste ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAURICIO ACCIOLY DA FONSECA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei a ordem de habeas corpus por ele impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo Interno n. 2398699-45.2025.8.26.0000/50000.

A defesa aduz no *writ*, em síntese, que o paciente formulou pedido de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 9.246/2017, indeferido pelo juízo da execução com base no art. 4º, IV, por haver o sentenciado cometido delito durante o livramento condicional.

Sustenta que o livramento condicional somente lhe foi concedido em 21/5/2018, data posterior à data-base do decreto (25/12/2017), de modo que a utilização de fato posterior como óbice ao benefício afronta os princípios da irretroatividade penal desfavorável, da legalidade e da segurança jurídica.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade do indeferimento e determinar a aplicação da comutação com base na situação jurídica do paciente em 25/12/2017 (fls. 2-8).

Indeferida a liminar (fls. 54-55).

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 61-79 e 80-94, respectivamente).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela sua denegação (fls. 96-101).

Na decisão de fls. 113-119, monocraticamente, deneguei a ordem de habeas corpus por entender que o acórdão do Tribunal de origem converge com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que o livramento condicional do paciente foi concedido em 21/5/2018, data posterior à data-base fixada pelo Decreto n. 9.246/2017 (25/12/2017), e que a utilização de fato superveniente como óbice à comutação viola os princípios da irretroatividade penal desfavorável, da legalidade e da segurança jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que o juízo da execução analise o pedido de comutação com base exclusivamente na situação jurídica do paciente em 25 de dezembro de 2017 (fls. 124-129).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Comutação de pena – Decreto n. 9.246/2017

A comutação de pena constitui ato de clemência soberana do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Ao Poder Judiciário incumbe verificar, exclusivamente, o atendimento dos pressupostos previstos no decreto, pois é vedado ampliar ou restringir as condições nele estabelecidas.

O Decreto n. 9.246/2017, em seu art. 4º, IV, estabelece vedação expressa à concessão do benefício.

A comparação entre o art. 4º, I, e o art. 4º, IV, do mesmo Decreto é determinante para a compreensão do caso (destaquei):

> **Art. 4º** O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:
> **I** - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, **nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto**;

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

> [...]
> **IV** - tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O art. 4º, I, delimita expressamente o intervalo temporal de verificação do óbice: a infração disciplinar grave deve ter ocorrido "nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto". O art. 4º, IV, por sua vez, não contém nenhuma delimitação temporal equivalente.

A leitura sistemática dos dois dispositivos evidencia que, quando o Presidente da República pretendeu restringir o alcance temporal da vedação, o fez de forma expressa.

A ausência de tal limitação no art. 4º, IV, é opção normativa deliberada, insuscetível de suprimento pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao interpretar literalmente o art. 4º, IV, do Decreto n. 9.246/2017, firmou entendimento de que o descumprimento das condições do livramento condicional impede a concessão do benefício independentemente do momento em que a violação ocorreu.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ART. 4º, IV, DO DECRETO Nº 9.246/2017. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "ao contrário do que prevê o inciso I do mencionado artigo, o qual delimita a verificação do requisito 'nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto', não há nenhuma delimitação temporal na determinação contida no inciso IV"** (AgRg no HC 580.765/SP, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe de 16/06/2021).
> 2. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 804.501/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe de 11/9/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR TAIS HIPÓTESES. ART. 4.º, INCISO IV, DO REFERIDO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO EM QUE A REFERIDA VIOLAÇÃO DEVA TER OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[…]

3. **No caso, pela análise do aresto ora combatido, entendo correta a conclusão, tendo em conta que o inciso IV do art. 4.º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, diferentemente do inciso I do mesmo artigo, não consigna intervalo em que deveria ter ocorrido o descumprimento das condições fixadas**.

4. **O entendimento da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o descumprimento das condições do livramento condicional inibe o deferimento de indulto ou de comutação, por aplicação literal do disposto no art. 4.º, inciso IV, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, que não prevê um limite temporal para a concessão do benefício**.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(**HC n. 668.976/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 14/3/2022, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ART. 4º, INCISO IV, DO DECRETO N. 9.246/2017. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. **Inexistência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, tal como constatado pelas instâncias ordinárias, o ora agravante não preencheu o requisito subjetivo previsto pelo Decreto n. 9.246/2017, o qual prevê em seu art. 4º, IV, de forma expressa, que a comutação não será concedida aos sentenciados que "tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa"**.

2. **Ao contrário do que prevê o inciso I do mencionado artigo, o qual delimita a verificação do requisito "nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto", não há nenhuma delimitação temporal na determinação contida no inciso IV**.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no HC n. 580.765/SP**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 16/6/2021, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9.246/2017. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR TAIS HIPÓTESES. ART. 4.º, INCISO IV, DO REFERIDO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO EM QUE A REFERIDA VIOLAÇÃO DEVA TER OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> […]
> 2. **No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão que concedeu o indulto ao Paciente por aplicação literal do disposto no art. 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.246/2017, que não prevê um limite temporal para a vedação do benefício àqueles que tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica**.
> 3. Ordem de habeas corpus denegada.
> (**HC n. 468.737/RS**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 10/4/2019, destaquei.)

Fixadas as premissas, passa-se à análise do caso concreto.

II. O caso dos autos

Mauricio Accioly da Fonseca requereu a concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 9.246/2017, ao argumento de que o impedimento invocado pelo juízo da execução (prática de delito durante o livramento condicional) diz respeito a fato ocorrido após a data-base do decreto (25/12/2017).

O juízo da execução penal indeferiu o pedido por reconhecer ausente o requisito subjetivo previsto no art. 4º, IV, do Decreto n. 9.246/2017, em razão da prática de delito pelo sentenciado durante o livramento condicional.

A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 69-72):

> Vistos.
> Trata-se de pedido de Comutação de Penas formulado em favor de MAURICIO ACCIOLY DA FONSECA. O Ministério Público manifestou-se a fls. 13.
> É o relatório.
> Fundamento e decido.

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

> O pedido é improcedente.
> Em que pese o sentenciado, reincidente, ter resgatado as frações necessárias à concessão da benesse postulada (fls. 47, ap. roteiro de penas, vol II), incorreu na prática de delito enquanto usufruía de livramento condicional (8ª GR) – fato que impede a concessão da benesse pretendida, nos termos do inc. IV do art. 4º do Decreto Presidencial 9.246/2017. Ausente, portanto, o requisito subjetivo.
> Ante o exposto, com fundamento no inc. IV do artigo 4º do Decreto Presidencial n.º 9.246/2017, Indefiro o pedido de Comutação de Penas formulado em favor de MAURICIO ACCIOLY DA FONSECA.
> Dê-se ciência às partes.

O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus originário por inadequação da via eleita e desproveu o agravo interno sem examinar o mérito, com a manutenção da decisão monocrática (fls. 11-13).

O acórdão foi assim ementado (fl. 11):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em Exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, alegando constrangimento ilegal por ato do Juiz de Direito do DEECRIM UR2, nos autos da execução penal.
> II. Questão em Discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.
> III. Razões de Decidir
> 3. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso e não se presta para acelerar pedidos de benefícios em execução penal.
> 4. Eventuais insurgências no curso da execução devem ser analisadas com interposição de agravo, após análise pelo Juízo competente, evitando supressão de instância.
> 5. A decisão monocrática foi fundamentada na impropriedade do habeas corpus para a situação apresentada, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo
> 6. Recurso desprovido.

Está demonstrado que Mauricio Accioly da Fonseca cometeu novo delito durante a vigência do livramento condicional, circunstância que configura a vedação prevista no art. 4º, IV, do Decreto n. 9.246/2017.

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

A tese defensiva, segundo a qual o livramento condicional somente foi concedido após a data-base do decreto (25/12/2017), o que tornaria ilegítimo o uso de fato superveniente como óbice, não encontra amparo na literalidade do art. 4º, IV, nem na jurisprudência desta Corte Superior.

Diferentemente do art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017, o art. 4º, IV, não prevê nenhuma limitação temporal para a incidência da restrição.

A interpretação literal da norma, exigida em razão da competência privativa do Presidente da República para fixar os requisitos e as vedações do benefício, não admite a conclusão de que o óbice somente alcançaria fatos anteriores à data-base do decreto.

A admissão do fato superveniente como óbice à concessão da comutação tampouco configura retroatividade penal gravosa.

Não se trata de aplicar norma desfavorável mais nova a fato pretérito, pois trata-se de verificar se o sentenciado não incide em nenhuma das vedações estabelecidas pelo Presidente da República, a quem a Constituição Federal reserva, com exclusividade, a competência para fixar o alcance e as condições dessa modalidade de clemência soberana.

Inexiste ilegalidade manifesta, não há razão para a concessão da ordem.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

III. Dispositivo

à vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 64c5e687-f047-4816-929a-9cdcff476e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.533 / SP

Número Registro: 2026/0044668-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0487059 23986994520258260000 487059 70002014920158260129 993071004790

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO ACCIOLY DA FONSECA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO ACCIOLY DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:10
Código de Controle do Documento: 66cdb706-93b7-47f5-870c-3e5193ba1a3e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:10
Código de Controle do Documento: 66cdb706-93b7-47f5-870c-3e5193ba1a3e